



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-TFJHL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IMPUGNANTE: HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DE SERVIÇOS GEORREFERENCIADOS APLICADOS AO PLANEJAMENTO URBANO, ABRANGENDO, ENTRE OUTROS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, AEROFOTOGRAMETRIA, CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, MAPEAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRODUÇÃO DE BASES CARTOGRÁFICAS OFICIAIS, VOLTADO À GESTÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026, às 10:00 horas e correrá na plataforma do Portal SIADES.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via Portal SIADES no dia 12/08/2026, às 17h01min, consoante prevê o edital em seu subitem 16.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações, as quais respondemos, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, ponto a ponto:

III.1 – DA IDENTIFICAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DO OBJETO

Não procede a alegação de que parcelas relevantes da contratação teriam sido ocultadas ou inadequadamente divulgadas aos potenciais interessados. O Edital identifica expressamente o objeto como contratação integrada de serviços técnicos de Regularização Fundiária Urbana e de serviços georreferenciados aplicados ao planejamento urbano, mencionando, já em sua abertura, levantamentos topográficos, aerofotogrametria,

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

cadastro territorial multifinalitário, mapeamento da infraestrutura urbana e produção de bases cartográficas oficiais. Os serviços de geotecnologia não aparecem exclusivamente em anexos ou especificações secundárias, mas integram a própria descrição pública do objeto.

A Regularização Fundiária Urbana constitui, isoladamente, o maior item da planilha estimativa e uma das principais aplicações finalísticas da base territorial produzida. A reunião dos demais componentes não descaracteriza essa finalidade, tampouco permite concluir que tenham sido ocultados serviços relevantes da contratação.

III.2 – DA COMPETÊNCIA DA SEDURB E DA ATUAÇÃO ESTADUAL

A participação do Estado em ações de Regularização Fundiária possui fundamento direto no art. 14, I, da Lei nº 13.465/2017, que inclui expressamente os Estados entre os legitimados a requerer e a promover a REURB. O art. 35, I, da mesma Lei confirma que o levantamento planialtimétrico e cadastral individualizado é elemento próprio e obrigatório do procedimento, o que reforça a distinção tratada no item III.3 entre esse levantamento e a base cartográfica de referência.

Isso não afasta as competências municipais legalmente preservadas. Os instrumentos de cooperação necessários à execução concreta das ações em cada Município serão formalizados na etapa de execução, à medida da adesão de cada ente, na forma do art. 241 da Constituição Federal.

Quanto aos serviços georreferenciados, sua finalidade consiste em gerar e organizar informações territoriais destinadas às políticas de infraestrutura urbana, habitação, saneamento, regularização fundiária e desenvolvimento urbano conduzidas pela Secretaria, o que não se confunde com substituição do Município no exercício de suas competências legislativas, tributárias ou urbanísticas.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

III.3 – DA ALEGADA DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO DA CARTOGRAFIA

A alegação de pagamento em duplicidade parte da equiparação de produtos tecnicamente distintos. Os itens 1.2 a 1.4 destinam-se à formação de base cartográfica de referência, em escala e precisão definidas, mediante cobertura aerofotogramétrica, produção de ortofotos e restituição planialtimétrica, para utilização multifinalitária nas políticas territoriais conduzidas pela SEDURB.

O levantamento inserido na execução da REURB relaciona-se às atividades individualizadas necessárias à caracterização e regularização do núcleo e de suas unidades imobiliárias, exigidas pelo art. 35, I, da Lei nº 13.465/2017, incluindo levantamentos cadastrais, plantas, memoriais e confrontações.

A existência de ortofotografia e restituição de referência não elimina a necessidade das verificações e levantamentos individualizados exigidos para a instrução técnica e registral da REURB. Em sentido inverso, os levantamentos produzidos para determinada regularização não equivalem à produção de uma cobertura aerofotogramétrica multifinalitária de 2.000 km² destinada às diversas políticas territoriais estaduais. Os produtos possuem funções complementares, não havendo contratação e pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço.

III.4 – DO ITEM 1.9: QUANTITATIVO E FINALIDADE

A premissa de que os 12.600 km lineares deveriam ser calculados em função dos 50.000 lotes estimados para a REURB não corresponde à finalidade definida para o item 1.9. O mapeamento móvel terrestre compõe a política de levantamento e gestão da infraestrutura urbana e destina-se à geração de inventário georreferenciado das vias, permitindo identificar e registrar elementos como pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação pública e mobiliário urbano, sem prejuízo de sua utilização nos procedimentos de REURB.

O quantitativo possui fonte documental identificada no Estudo Técnico Preliminar. Para o arruamento urbano dos 78 municípios capixabas foram utilizadas informações do Instituto



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Jones dos Santos Neves – IJSN, cuja base territorial totaliza aproximadamente 12.600 km lineares de vias públicas, valor adotado para o subitem 1.9. Não se trata, portanto, de quantitativo arbitrado a partir da quantidade de lotes de REURB, mas de dimensionamento de base de infraestrutura urbana com finalidade própria e multifinalitária.

A adoção do Sistema de Registro de Preços não obriga a execução integral do quantitativo registrado. Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento, mas não obriga a Administração a contratar. Os 12.600 km representam, assim, quantitativo máximo de referência para atendimento das demandas que venham a ser formalmente autorizadas durante a vigência da Ata.

Quanto à alegada sobreposição com o contrato do DER-ES, os objetos possuem referências territoriais distintas: o item 1.9 utiliza como referência a camada de arruamento urbano do IJSN, enquanto a atuação do DER-ES se dirige à malha rodoviária sob jurisdição estadual. As ordens de serviço deverão observar essa delimitação, de modo a impedir duplicidade material de levantamento.

III.5 – DO ITEM 1.9: PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de R\$ 3.130,00 por quilômetro linear não foi arbitrado pela Administração, nem decorreu de redistribuição artificial de orçamento global. Na pesquisa realizada sobre o objeto atualizado foram apresentados, para este item, três preços unitários, cuja média aritmética corresponde exatamente ao valor adotado no orçamento estimado, conforme demonstrado no item III.6.

O serviço compreende captação de imagens panorâmicas 360º em resolução 8K, perfilamento a laser terrestre e georreferenciamento dos dados coletados, além de operação descentralizada no território estadual. Comparações de preço somente são tecnicamente adequadas quando observada equivalência suficiente de escopo, precisão, tecnologia e demais condições de execução.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

III.6 – DO ITEM 1.10 E DA PESQUISA DE PREÇOS

A alegação de que a pesquisa teria sido realizada exclusivamente mediante três valores globais decorre da análise isolada do relatório extraído do SIADES. No SIADES, o objeto foi cadastrado de forma agregada, razão pela qual o relatório sistêmico apresenta os valores globais das propostas; essa forma de apresentação não corresponde à integralidade da documentação utilizada para a formação do orçamento.

As propostas comerciais que instruem o processo apresentam os componentes da contratação de forma individualizada, com unidades, quantitativos, preços unitários e respectivos totais. Em 02/07/2026 foi formalizada a Matriz Financeira – Estimativa de Custos, que consolida os onze itens, os valores unitários e totais apresentados pelas três proponentes e a respectiva média aritmética. Os preços do Termo de Referência final são diretamente rastreáveis a essa matriz: no mapeamento móvel, a média dos três preços coletados resulta em R\$ 3.130,00/km; na REURB, a média dos três preços coletados resulta em R\$ 1.290,00 por unidade; o mesmo procedimento foi empregado para os demais nove itens da planilha, todos com preço unitário próprio.

O valor global estimado de R\$141.987.033,33 decorre da aplicação dessas médias aos quantitativos previstos e da soma dos respectivos subtotais, não de rateio inverso de um total predefinido.

Não corresponde aos autos a afirmação de que a Administração tenha ignorado fontes públicas. A Análise Crítica de Preços que instrui o processo registra consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, ao TRANSFEREGOV e a contratações similares da Administração Pública, tendo sido localizado parâmetro público aproveitável para a Regularização Fundiária. Tal parâmetro, contudo, não contempla a execução da REURB de forma integrada às ferramentas tecnológicas de geoprocessamento, mapeamento e sistema informatizado que compõem o objeto deste certame, não refletindo o padrão de contratação nem o custo real do serviço tal como especificado no Termo de Referência. Por essa impossibilidade de correspondência, devidamente justificada, optou-se pela pesquisa



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

direta com fornecedores especializados também para esse item, uniformizando a metodologia adotada para o conjunto da contratação, na forma do art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 35, III, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023.

Registre-se, ainda, que a Administração observou a priorização estabelecida pelo art. 36 do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 antes de recorrer à pesquisa direta com fornecedores. Em 19/03/2026, a Gerência Administrativa da SEDURB formalizou consulta, por meio eletrônico, a mais de cinquenta órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, indagando se haviam realizado contratação do mesmo objeto ou de objeto similar nos seis meses anteriores, com envio do Termo de Referência então vigente para apreciação e prazo de resposta até 20/03/2026. Responderam negativamente, dentro do prazo, entre outros, o DETRAN-ES, o SEBRAE-ES, a SECTI, a SETUR, a ESESP e o APEES, não havendo notícia, entre as respostas recebidas, de contratação de objeto igual ou semelhante por qualquer órgão estadual no período de referência. A diligência, documentada nos autos, evidencia a impossibilidade de utilização do parâmetro do inciso I do art. 35 do mesmo Decreto e justifica, também sob esse aspecto, a opção pela pesquisa direta com fornecedores especializados.

Quanto à classificação do objeto como serviço comum de engenharia e à opção pela metodologia geral de pesquisa em vez das tabelas de referência SINAPI/SICRO previstas no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a própria Análise Crítica de Preços registra que a natureza multidisciplinar e específica do objeto não encontra correspondência direta nos itens dessas tabelas, o que justifica a adoção da metodologia do art. 23, caput e §1º, para a integralidade da contratação.

Registre-se, por precisão, que a HIPARC não integrou a pesquisa direta de preços realizada pela Administração, não devendo ser considerada entre as empresas consultadas para apresentação de orçamento. As três propostas comerciais que compõem a Matriz Financeira foram utilizadas integralmente na formação das médias, não tendo ocorrido descarte de qualquer uma delas; eventual menção a saneamento ou tratamento de valores discrepantes na documentação preparatória refere-se ao universo mais amplo de



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

referências analisadas na fase inicial de planejamento, não à exclusão de propostas da Matriz Financeira final.

III.7 – DO LOTE ÚNICO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como princípio das licitações de serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II, e art. 40, V, “b”), não como imposição absoluta dissociada das características concretas da solução. A exceção, consolidada na Súmula nº 247 do TCU, exige demonstração de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala.

O não parcelamento foi objeto de análise específica no Estudo Técnico Preliminar, que identificou riscos de incompatibilidade de datum, escala, precisão e modelos de dados entre execuções autônomas, além de potencial duplicação de mobilizações, equipes e estruturas de fiscalização em cenário de múltiplos contratos. Essa análise constitui a demonstração de inviabilidade técnica e de vantagem econômica exigida pelo art. 9º do Decreto Estadual nº 5.354-R/2023 para a adoção do critério de julgamento por lote, tratado no item III.13.

A multidisciplinaridade foi compatibilizada com mecanismos de preservação da competitividade, notadamente a admissão de consórcios e do somatório de atestados, permitindo a associação entre empresas de diferentes especialidades técnicas.

III.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de qualificação foram estruturadas sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 79, §1º, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, que fixam em 4% do valor total estimado o piso de relevância. A Justificativa Técnica das Exigências de Qualificação Técnica, que instrui o processo, demonstra que as quatro parcelas exigidas em atestado — implantação e transferência do sistema, mapeamento móvel, cobertura aerofotogramétrica e REURB — representam, em conjunto, 97,24% do valor estimado, ao passo que os itens excluídos da



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

exigência (plano de trabalho, diagnóstico, horas técnicas e microdatacenter) representam 2,76% e não atingem, isolada ou cumulativamente, o piso legal.

Os quantitativos mínimos exigidos observam o teto de 50% fixado pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021: 1.000 km² de 2.000 km² para aerofotogrametria, 5.000 km de 12.600 km para mapeamento móvel e 5.000 lotes de 50.000 para REURB, este último patamar substancialmente inferior ao teto legal. A exigência de aerofotogrametria admite, ainda, comprovação com GSD de até 10 cm, patamar menos restritivo que o exigido para a execução (8 cm), ampliando o universo de experiências aproveitáveis.

Não se exige que uma única empresa detenha isoladamente todo o acervo técnico: a participação em consórcio é expressamente admitida e o instrumento permite o somatório de atestados, circunstâncias particularmente relevantes em objeto multidisciplinar, na forma da Súmula nº 263 do TCU e do Acórdão nº 1.153/2024-Plenário, segundo o qual o somatório de atestados constitui regra, e não exceção, salvo vedação tecnicamente justificada.

III.9 – DA PROVA DE CONCEITO E DAS ESPECIFICAÇÕES TECNOLÓGICAS

A Prova de Conceito destina-se à verificação objetiva da solução tecnológica ofertada e é aplicada exclusivamente à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em conformidade com o Acórdão nº 2.763/2013-Plenário do TCU. O roteiro é previamente publicado, com critérios objetivos de avaliação e registro em ata circunstanciada, assegurando publicidade e acompanhamento pelas demais licitantes, na forma dos Acórdãos nº 1.823/2017 e nº 2.401/2019, ambos do Plenário do TCU.

Não procede a atribuição ao Acórdão nº 2.640/2019-Plenário de regra que imponha prazo mínimo específico de preparação. O precedente consolida a orientação de que a prova de conceito deve recair sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, condição observada pelo Termo de Referência; a jurisprudência que censura prazos exíguos exige exame das circunstâncias concretas, notadamente a necessidade de fabricação ou



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

transporte de amostras físicas, circunstância distinta da demonstração de solução tecnológica já existente, em ambiente próprio de homologação ou produção previamente preparado.

O prazo de 15 dias úteis previsto no Termo de Referência refere-se à disponibilização operacional inicial da plataforma no ambiente indicado pela Administração, após o fornecimento das bases de dados, e não se confunde com a implantação integral remunerada pelo item 1.6, para a qual são previstos três meses de execução, compreendendo parametrização, carga, integração, validação e capacitação.

DA ARQUITETURA NO-CODE/LOW-CODE

A exigência prevista no item 5.8.1 do Termo de Referência não se vincula a produto, marca, fabricante ou solução proprietária determinada, mas a característica funcional definida pela Administração: permitir que usuários autorizados configurem e evoluam formulários, telas, fluxos de trabalho, regras de negócio e demais elementos parametrizáveis da plataforma por meio de interface visual, sem necessidade de intervenção direta no código-fonte, assegurando autonomia operacional e evolutiva da Administração sobre a solução recebida, inclusive após a transferência tecnológica prevista no instrumento.

Registre-se, ademais, que a especificação técnica do item 5.8.1 já constava do conjunto de documentos técnicos apresentados aos agentes de mercado consultados na fase de pesquisa de preços, sem que houvesse, por parte de qualquer deles, questionamento técnico quanto à sua viabilidade ou ao seu caráter restritivo. Não tendo a Impugnante demonstrado que a especificação conduz a fornecedor, produto ou solução determinada, não se verifica, apenas pela adoção do requisito, a alegada restrição indevida à competitividade.

DAS APIS, DO APLICATIVO MÓVEL E DAS DEMAIS FUNCIONALIDADES

As funcionalidades de integração por APIs REST relacionam-se à necessidade de interoperabilidade da plataforma com Geobases e outros sistemas estaduais e municipais,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

identificada no Estudo Técnico Preliminar como problema administrativo a ser equacionado, não constituindo finalidade autônoma da contratação. As funcionalidades de coleta móvel e de visualização de produtos cartográficos e de nuvens de pontos vinculam-se diretamente aos dados produzidos pelos próprios serviços contratados.

DO AMBIENTE DE DEMONSTRAÇÃO

A expressão “seu próprio datacenter”, constante do roteiro da Prova de Conceito, deve ser lida em conjunto com as demais cláusulas do mesmo roteiro, que admitem utilização de ambiente de homologação ou produção da licitante. Esclarece-se, para os fins desta decisão, que a expressão designa ambiente computacional sob responsabilidade da licitante, própria ou contratada, local ou em nuvem, não constituindo exigência de propriedade física de infraestrutura.

III.10 – DO PRECEDENTE TC 368/2026 DO TCE-ES

O precedente invocado pela Impugnante merece consideração e não é ignorado por esta decisão. Registre-se, contudo, que a medida cautelar ali deferida foi seguida da anulação do procedimento municipal pela própria Administração de origem, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, circunstância expressamente reconhecida na documentação apresentada pela própria Impugnante.

Quanto aos três fundamentos daquela cautelar: primeiro, o edital ali examinado exigia que o licitante fosse proprietário ou detentor de autorização de comercialização do sistema, exigência que não consta deste certame, no qual a solução é apresentada pela licitante provisoriamente vencedora e submetida à Prova de Conceito, com transferência tecnológica e entrega de código-fonte apenas na fase de execução. Segundo o não parcelamento aqui possui fundamentação específica e documentada no Estudo Técnico Preliminar, tratada no item III.7, com identificação de riscos técnicos concretos, distinta da justificativa genérica que motivou a cautelar de Colatina. Terceiro, a Prova de Conceito deste certame possui



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

roteiro público, critérios objetivos previamente definidos e numeração completa, tal como exigido pela jurisprudência citada no item III.9.

As circunstâncias concretas dos dois procedimentos são, portanto, distintas, devendo a regularidade deste certame ser apreciada a partir de seu próprio planejamento e instrumento convocatório.

III.11 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO APROVEITAMENTO DE PLATAFORMA DE OUTRO ÓRGÃO

Não se identifica obrigação administrativa de adoção automática da plataforma contratada pelo DER-ES. Trata-se de órgão com competências e necessidades próprias, orientadas à gestão da infraestrutura rodoviária estadual, distintas do planejamento urbano, habitação, saneamento e regularização fundiária de competência da SEDURB.

A própria comparação apresentada pela Impugnante reconhece que parcela relevante dos requisitos desta contratação não possui correspondente no instrumento do DER-ES, classificando os demais apenas como equivalentes ou parcialmente equivalentes, o que sustenta a opção pela transferência tecnológica com entrega de código-fonte, permitindo à Administração internalizar e adaptar a solução às necessidades específicas do objeto ora licitado.

III.12 – DAS COINCIDÊNCIAS REDACIONAIS E DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Registre-se que a elaboração das especificações técnicas do sistema valeu-se, em diversos pontos, da consulta a instrumentos convocatórios públicos de objeto correlato, entre eles os Termos de Referência do Pregão Eletrônico DER-ES nº 001/2026 e do Pregão Presencial nº 004/2025 do Município de Vila Valério/ES, ambos de acesso público e relativos a plataformas de geoprocessamento com arquitetura e requisitos assemelhados. A consulta a instrumentos convocatórios públicos anteriores, como referência técnica para a redação de especificações de objeto pouco usual no mercado, não constitui vício de elaboração; é prática que a própria Lei nº 14.133/2021 estimula, ao consagrar os princípios da



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

padronização e do aproveitamento de minutas e modelos na fase de planejamento (arts. 19 e 25, §1º).

A Administração reconhece, e corrige nesta oportunidade, falha de revisão na adaptação de parte desses textos de referência à realidade institucional da SEDURB, a exemplo da expressão “servidores municipais” e de menções a instrumentos de política urbana municipal remanescentes da consulta a instrumentos de origem municipal, não integralmente ajustadas durante a elaboração do Termo de Referência. Tratam-se de falhas de revisão redacional, sem repercussão sobre a definição do objeto, os quantitativos, os preços ou as condições de participação, esclarecidas no item IV desta decisão, sem necessidade de republicação do instrumento.

Não procede, a partir desses elementos, a conclusão de que o instrumento careceria de autoria administrativa. A consulta a modelos técnicos públicos subsidia, mas não substitui, a elaboração da minuta pela equipe de planejamento da própria SEDURB, responsável pela definição do objeto, dos quantitativos, dos preços e das condições específicas desta contratação, elementos não replicados em nenhum dos instrumentos citados pela Impugnante, a exemplo da composição da REURB (item 1.10), da memória de cálculo da área de cobertura aérea (item 11.2) e da estrutura de preços que lhe é própria, demonstrada no item III.6.

Quanto à participação de agente de mercado na pesquisa de preços, esclarece-se que isso não se confunde, por si só, com elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do projeto da contratação. As hipóteses de impedimento estão disciplinadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e dependem de participação efetiva na fase preparatória apta a comprometer a isonomia do certame, matéria tratada no item III.15.

III.13 – DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO PRAZO DE DIVULGAÇÃO

A existência de referências à modalidade Pregão em passagens do Termo de Referência deve ser compreendida à luz da própria disciplina legal aplicável. O art. 58, parágrafo único,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

II, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 veda a adoção do Pregão para obras e serviços de engenharia. Classificado o objeto, em parcela relevante, como serviço comum de engenharia, na forma dos itens 26.3 a 26.5 do Termo de Referência, a modalidade Pregão nunca esteve legalmente disponível para esta contratação, sendo a Concorrência Eletrônica, prevista no art. 59 do mesmo Decreto para obras e serviços comuns e especiais de engenharia, a modalidade juridicamente exigível.

As referências ao Pregão constantes de passagens do Termo de Referência refletem, portanto, etapa preliminar de elaboração técnica, anterior à consolidação da classificação do objeto, esclarecidas na forma do item IV desta decisão. O Edital publicado estabelece, desde sua abertura, a modalidade “CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA”, e a Lei nº 14.133/2021 estabelece rito procedimental comum para Concorrência e Pregão (art. 17), de modo que a referência remanescente não acarretou, em nenhum momento, alteração do rito competitivo concretamente definido no Edital, não se identificando prejuízo à formulação das propostas.

Quanto ao critério de julgamento, o Edital publicado é inequívoco: o item 1.9 estabelece julgamento pelo menor preço por grupo de itens, e o item 7.5 determina que o lance seja ofertado pelo valor global do grupo. O Termo de Referência, em seu item 1.2, determina que os onze itens sejam agrupados em um único lote. Reconhece-se, contudo, que o item 26.6 do Termo de Referência contém redação tecnicamente incompatível com essa definição, ao descrever benefícios do julgamento por item que não correspondem ao critério efetivamente adotado. Trata-se de impropriedade redacional remanescente de etapa anterior de elaboração do instrumento, esclarecida na forma do item IV desta decisão, sem prejuízo da demonstração de inviabilidade técnica e de vantagem do agrupamento já apresentada no item III.7 e exigida pelo art. 9º do Decreto Estadual nº 5.354-R/2023.

O prazo de divulgação de 11 dias úteis observa o mínimo de 10 dias úteis previsto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a serviços comuns e a obras e serviços comuns de engenharia, classificação adotada para o objeto nos termos do item 26.3 do Termo de Referência.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

III.14 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS ADESÕES

A contratação foi estruturada mediante Sistema de Registro de Preços em razão da execução sob demanda e da impossibilidade de assegurar, no momento da licitação, que todos os quantitativos máximos registrados serão efetivamente contratados, considerando a dependência de disponibilidade orçamentária e de priorização de núcleos urbanos informais ao longo da vigência da Ata.

A existência de quantitativos estimados não equivale a obrigação de execução integral. Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar. A ausência de outros órgãos participantes na fase inicial da Intenção de Registro de Preços tampouco transforma os quantitativos registrados em obrigação de consumo pela SEDURB, aplicando-se ao instituto a regulamentação própria do Decreto Estadual nº 5.354-R/2023.

Eventuais adesões futuras deverão observar os limites e condições previstos na legislação e no regulamento estadual, além da demonstração de vantajosidade no caso concreto, não se confundindo o limite máximo de adesão previsto em lei com obrigação orçamentária de contratação integral.

III.15 – DAS VEDAÇÕES DO ART. 14 QUANTO ÀS EMPRESAS CONSULTADAS

A participação de agente de mercado na pesquisa de preços não constitui, isoladamente, hipótese de impedimento. A Administração procederá, de ofício e antes da sessão pública, à verificação das vedações do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 quanto às proponentes consultadas na formação do orçamento estimado, com registro da diligência nos autos.

III.16 – DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS RESIDUAIS

Registram-se, por fim, impropriedades de menor porte, esclarecidas na forma do item IV desta decisão: a divergência entre o horário de encerramento do acolhimento de propostas (09h40) e o horário de abertura da sessão pública (10h00), que devem ser lidos de forma



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

harmônica e sem prejuízo à tempestividade das propostas; e a remissão ao art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021 no item 26.6 do Termo de Referência, quando a definição de bens e serviços comuns consta do inciso XIII do mesmo artigo.

Deste modo, não assistem às razões alegadas pela Impugnante.

IV. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO A IMPROPRIEDADES REDACIONAIS

Nos termos da fundamentação que antecede, a Administração esclarece que as impropriedades redacionais a seguir relacionadas, remanescentes de etapas anteriores de elaboração do Termo de Referência, não comprometem a compreensão do objeto, dos quantitativos, dos preços, do critério de julgamento, da modalidade ou de qualquer condição de participação pelos interessados, uma vez que os elementos necessários à sua correta compreensão já constam, de forma suficiente e sistemática, do próprio instrumento convocatório, conforme indicado em cada item:

a) item 26.6 do Termo de Referência: a primeira parte do item, ao mencionar a competição “por item”, não reflete o critério efetivamente adotado, expressamente definido no item 1.2 do Termo de Referência e nos itens 1.9 e 7.5 do Edital. Já a parte final do mesmo item 26.6, ao condicionar a adjudicação à preservação da “coesão técnica e metodológica necessária ao conjunto da execução”, antecipa a própria preocupação que a análise de economicidade do item 11.1.4 do Estudo Técnico Preliminar veio a confirmar e a operacionalizar, na forma do item III.7 desta decisão e do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.354-R/2023;

b) referências remanescentes à modalidade Pregão em passagens do Termo de Referência: não prevalecem diante da modalidade Concorrência Eletrônica expressamente definida, desde a abertura, na Capa da Licitação e em todo o Edital publicado, modalidade que, ademais, é a juridicamente exigível para o objeto, na forma do item III.13 desta decisão;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

c) item 8.4.6 do Termo de Referência, que menciona “servidores municipais”: sua leitura sistemática com o item 8.4.1 do mesmo instrumento, que corretamente se refere a “servidores públicos”, e com a natureza de Secretaria de Estado da SEDURB, evidenciada em todo o restante do Edital, não gera dúvida razoável sobre os destinatários da capacitação, na forma do item III.12 desta decisão;

d) divergência de horário entre a Capa da Licitação e o item 1.7 do Edital, e a remissão ao art. 6º, XII, no item 26.6 do Termo de Referência: não geram dúvida operacional apta a afetar a formulação das propostas, à vista dos demais elementos do Edital, na forma do item III.16 desta decisão.

Tais esclarecimentos não alteram nenhuma condição material da disputa e não exigem republicação do instrumento ou reabertura de prazo, na medida em que os elementos necessários à correta compreensão do objeto e das regras do certame já se extraem, de forma suficiente, da leitura sistemática do Edital e de seus anexos.

V. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

(i) Quanto ao pedido de diligência sobre as empresas consultadas na pesquisa de preços: atendido na forma do item III.15.

(ii) Quanto ao pedido relacionado à origem das especificações técnicas: os esclarecimentos constam do item III.12, permanecendo os autos disponíveis às instâncias de controle interno e externo para exame que exceda o escopo desta decisão.

(iii) Quanto ao pedido de aproveitamento da plataforma do DER-ES: indeferido, nos termos do item III.11.

(iv) Quanto à demonstração de não sobreposição das malhas viárias: respondido no item III.4; o quantitativo do item 1.9 utiliza como referência a camada de arruamento urbano do IJSN, devendo as ordens de serviço observar essa delimitação em relação ao Pregão Eletrônico DER-ES nº 001/2026.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

(v) Quanto à juntada e disponibilização de documentos: deverão integrar formalmente os autos, para os fins do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, a Matriz Financeira, a Análise Crítica de Preços, a Justificativa Técnica das Exigências de Qualificação Técnica e os registros das consultas de mercado realizadas.

(vi) Quanto ao Processo TC 368/2026: a manifestação expressa e fundamentada da Administração consta do item III.10 desta decisão.

(vii) Quanto ao pedido de publicação da decisão com antecedência mínima de três dias úteis da sessão: a presente resposta é publicada dentro do prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com a antecedência requerida.

VI. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação

SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 18:01:49 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 18:03:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/08/2026 18:03:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9QC41X>